

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Cabo Júlio)

Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de locação de terminais de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas que trabalham com locação temporária de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede para uso do público, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan-houses”, deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§1º O cadastro referido no **caput** deverá conter o nome do usuário, data de nascimento, endereço completo, telefone, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 4º Os prestadores de serviço de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§1º O cadastro de que cuida o caput deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§2º As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** estarão sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 5º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento dos chamados “*cyber-cafés*” ou “*lan-houses*” sem qualquer tipo de regulamentação e controle representa um problema de Segurança Pública em nosso país.

Uma pessoa, utilizando um terminal de acesso público à Internet, pode praticar uma série de crimes, desde um simples “*spam*” até infrações como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartões de crédito, acesso não autorizado a sistemas informatizados, disseminação de pornografia infantil e até mesmo, como demonstrado no relatório de investigação dos ataques de 11 de setembro de 2001, utilizar as facilidades de comunicação da Internet para coordenar ações terroristas. E protegidos pelo anonimato propiciado pela falta de regulamentação.

O desenvolvimento das tecnologias de segurança na Internet permite que a navegação de pessoas comuns na rede mundial de computadores seja facilmente rastreada, tornando o anonimato acessível apenas às pessoas com sofisticados conhecimentos de sistemas de rede – os *hackers*. Assim, o funcionamento desses estabelecimentos sem controle e regulamentação permite que mesmo pessoas sem conhecimentos técnicos sofisticados possam praticar tais delitos sem o risco de identificação.

Consciente de que não é admissível que o anonimato continue a facilitar a ação de criminosos digitais, apresento este Projeto de Lei que visa obrigar tais estabelecimentos a manter cadastro de usuários e registros de acesso, bem como criar a obrigatoriedade de que apresentem tais cadastros e registros para as autoridades competentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Cabo Júlio

ArquivoTempV.doc

DBF42A3E30 *DBF42A3E30*